

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL MONTANHAS**

**LEI 460/2017**

Regulamenta o transporte escolar intermunicipal de estudantes de cursos universitários, técnicos e profissionalizantes do município de Montanhas/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal faz saber:

Que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Montanhas, estado do Rio Grande do Norte sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado na forma desta lei aos alunos da cidade de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte, regularmente matriculados em Instituições de Ensino Superior (3º grau) e de Cursos Profissionalizantes da rede pública e privada, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), utilizar o transporte escolar municipal nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantindo-lhes:

**I** – Transporte público e gratuito de responsabilidade do município de Montanhas/RN, para Universidades, Faculdades e Escolas de Ensino Técnico Profissionalizante;

**II** – O direito dos estudantes serem conduzidos pelo transporte escolar assegurando o trajeto de ida e volta, até suas respectivas instituições de ensino, respeitado o calendário acadêmico das instituições.

**Art. 2º** – Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte Intermunicipal e gratuito aos alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública e privada de ensino, sem prejuízo do transporte regular de alunos da rede municipal de ensino.

**Parágrafo Único** – À distância a ser percorrida pelo transporte intermunicipal não poderá ultrapassar a distância máxima de 120 km até a unidade de ensino.

**Art. 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Educação, expedir Regulamento ou Termo de Compromisso, estabelecendo as rotas a serem cumpridas pelos condutores do Transporte Escolar, bem como, as normas que regulamentem as relações e comportamentos de todos que usufruem do Transporte Escolar.

**§1º** – Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, ouvidos estudantes e motoristas, em reunião específica, a definição da rota de cada transporte escolar, os horários de saída e de volta, e as instituições pelas quais deverá ser obrigatória a passagem do ônibus para embarque e desembarque de estudantes nos horários definidos;

**§2º** - O regulamento do Transporte Escolar ou Termo de Compromisso, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, poderá ser revisto anualmente, ou sempre que necessário, para rever normas e rotas a serem cumpridas.

**Art. 4º** - A secretaria Municipal de Educação publicará até o dia dez de Dezembro de cada ano, Edital normativo, especificando os requisitos e a documentação necessária ao cadastramento dos estudantes;

**§1º** - O cadastramento dos estudantes já contemplados pelo transporte ocorrerá até 31 de Dezembro de cada ano;

**§2º**- O cadastramento dos alunos recém-aprovados, em Curso Superior ou Curso Profissionalizante, deverá ser realizado após a

divulgação dos resultados do SISU e do PROUNI, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Esta lei e o Regulamento ou Termo de Compromisso a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, deverão ser fixados nos veículos destinados ao transporte de estudantes.

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser utilizados, sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal de que dispõe a presente lei.

**Parágrafo único** – Os veículos citados no caput, deverão ser regulamentados nos termos do parágrafo único, do Artigo 5º, da Lei Federal 12.816, de 05 de junho de 2013.

**Art. 7º** – As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

**Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, à sede da Prefeitura Municipal, Palácio Cícero Firmino de Lima, Montanhas em, 31 de outubro de 2017.

**MANUEL GUSTAVO DE ARAÚJO MOREIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Domingos José de Araújo Neto  
**Código Identificador:**5394C2DF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/11/2017. Edição 1634  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>